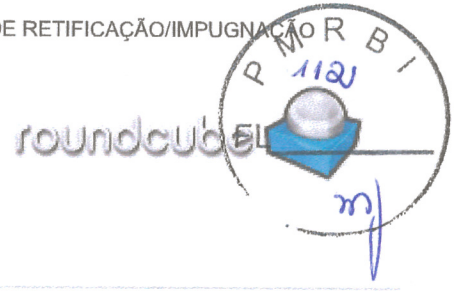


Assunto **REF. TOMADA DE PREÇOS 9/2023 - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO/IMPUGNAÇÃO**
De contato klein <contato@kleinconsultores.com.br>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2023-08-08 17:13



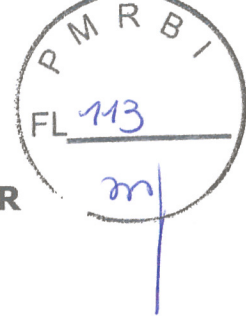
- Pedido de Impugnação 08-08-2023.pdf(~163 KB)

Olá
Segue anexa solicitação ref. tomada de preços 9/2023.
Por gentileza confirmar recebimento.
Att.

--



Rua da Liberdade, 305, Cel. Vivida - PR, 85550-000
Fone: (46) 3232 - 3274
www.kleinconsultores.com.br



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR
Sr (a). Presidente da Comissão Permanente de Licitações**

Assunto: Pedido de retificação / impugnação de edital

Ref. Tomada de Preços Nº. 9/2023-PMRBI

E-mail: energadm@gmail.com

FONES/FAX (46) 3232-1871 e (46) 3232-1711

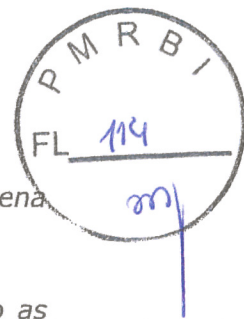
ENERG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.172.091/0001-81, representada pelo sócio administrador Sr. Paulo Roberto da Silva, portador da Cédula de Identidade nº 1.792.059 e CPF nº 371.632.729-87, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente pedido de impugnação de EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 9/2023, que tem como entidade Promotora o Município de Rio Bonito do Iguazu – PR, eis que o mesmo restringe a participação de algumas empresas em razão das exigências de qualificação técnica elencadas, com fulcro nos argumentos e documentos a seguir apresentados. Além disso, apresenta argumentos que embasam a necessidade de alteração dos itens exigidos na qualificação técnica.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

DO DIREITO

De acordo com o edital de licitação da referida tomada de preços, para a comprovação da qualificação técnica, solicita-se:

11.1. Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da empresa licitante e



de seu responsável técnico, em plena validade.

11.1.1. Para participar desta Licitação as empresas interessadas deverão dispor e comprovar que possuem em seu quadro permanente, como Responsável Técnico, profissional de nível superior em Engenharia Elétrica/Eletrotécnica e com registro em sua entidade de classe.

Porém, segundo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, em seu Manual de Orientação à Fiscalização,

As concessionárias, permissionárias e autorizadas desenvolvem uma série de atividades relacionadas a projeto, operação e manutenção de redes de distribuição, sendo que as atividades mais comuns fiscalizadas pelo CREA são a construção e a manutenção de redes de distribuição e, para estes casos, deve ser verificada a existência de responsável técnico pela execução do serviço (...).

Para as demais concessionárias, permissionárias, autorizadas e empresas executoras de serviços em sistemas de distribuição de energia, as atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no Crea-PR, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:- Eletrotécnica (distribuição de energia elétrica). (Grifo nosso).

Com base na autorização supracitada, nota-se que o CREA/PR possibilita que os serviços abrangidos pelo objeto da licitação sejam executados por profissionais da Engenharia Elétrica. Desse modo,

solicita-se que seja ampliado o quadro profissional, para que além dos profissionais de nível superior em Engenharia Elétrica/Eletrotécnica e com registro em sua entidade de classe, sejam evidenciados os demais profissionais da área de Engenharia Elétrica, a fim de abranger ainda os profissionais enquadrados em Engenharia de Operação – Modalidade Eletrotécnica.

No que se refere ao item 12.2, o qual exige cadastro junto a COPEL **"900701004 (manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T – linha viva)"**, percebe-se que não há necessidade de exigência para este quesito, tendo em vista que o trabalho executado será em rede desenergizada, e, portanto o desligamento para intercalar poste da derivação será de responsabilidade da concessionária, o que justifica que este item – linha viva – é então desnecessário.

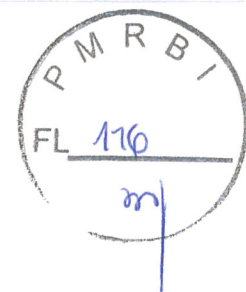
Assim, solicita que haja a retificação do edital ampliando as áreas profissionais do item 11.1.1, de modo que seja evidenciado que as empresas interessadas deverão dispor e comprovar que possuem em seu quadro permanente, como Responsável Técnico, profissional de nível superior em Engenharia Elétrica/Eletrotécnica/Engenharia de Operação – modalidade Eletrotécnica e com registro em sua entidade de classe, possibilitando que outros profissionais com atribuição compatível com o objeto possam atuar, de modo a não restringir a participação das demais empresas no certame, bem como, que seja ajustado o item que exige qualificação técnica para linha viva, considerando que não se aplica para o objeto licitado.

Pede deferimento.

Coronel Vivida, 08 de agosto de 2023.

**PAULO ROBERTO DA
SILVA:37163272987**

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO DA
SILVA:37163272987
Dados: 2023.08.08 17:08:40 -03'00'



Resolução CONFEA Nº 218 DE 29/06/1973

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 ,

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194/1966 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do art. 6º e parágrafo único do art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 ,

Resolve:

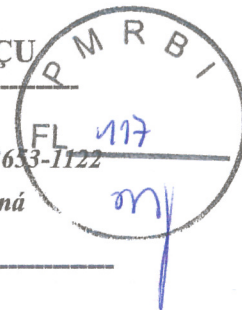
Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 22. Compete ao **ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO**:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do art. 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do art. 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA: ENERG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Fatos

Trata-se de impugnação ao Edital da Licitação Tomada de Preços nº 9/2023-PMRBI, do tipo menor preço por lote, emitido pelo Município de Rio Bonito do Iguazu no dia 27/07/2023, com o objeto: "Contratação de empresa para a execução de obra de extensão de rede elétrica no Distrito de Alagado.", apresentada pela licitante ENERG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP., a qual apresentou as suas razões.

Eis o que havia de pertinente a relatar.

Tempestividade

Em atenção ao Art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, encontramos que o prazo para a interposição de impugnação ao edital deverá ser exercido até o segundo dia útil a data prevista para a abertura da licitação, a qual no caso em comento trata-se do dia 11/08/2023, às 17:00 horas, vejamos o que diz a Lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Diante da apresentação da impugnação ser enviada e recebida por e-mail no dia 08/08/2023, resta evidente que as condições foram estabelecidas, sendo, portanto, o ato realizado ser tempestivo.

Mérito

Cabe observar o contido no item 11.1.1 do edital, o qual trata da qualificação técnica, vejamos:

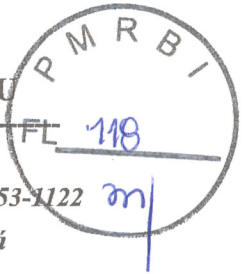
11.1.1. Para participar desta Licitação as empresas interessadas deverão dispor e comprovar que possuem em seu quadro permanente, como Responsável Técnico, profissional de nível superior em Engenharia Elétrica/Eletrotécnica e com registro em sua entidade de classe.", não cabe alteração, pois as proponentes poderão participar com profissionais que tenham as atribuições competentes conforme determina o CREA/PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



O processo de licitação é o instrumento jurídico pelo qual a Administração Pública realiza suas aquisições de materiais, serviços e obras, cujo suas finalidades são: proporcionar a igualdade entre os interessados e obtenção do objeto por meio de contratação com a melhor proposta ofertada.

Para garantir a execução adequada a administração pode exigir a qualificação técnica das proponentes.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Já o Art. 30 da Lei nº 8.666/1993, estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

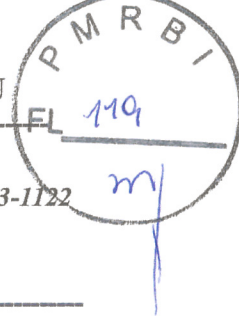
"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

[...]

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração".

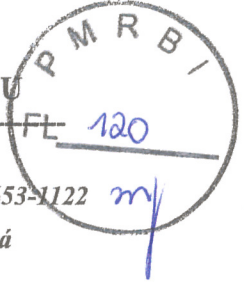
A presente impugnação refere-se à qualificação técnico-profissional, no caso em que o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe. Saliente-se que deve haver



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



legislação que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF.

Nesse ponto temos que a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, define a celeuma, senão vejamos:

"O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

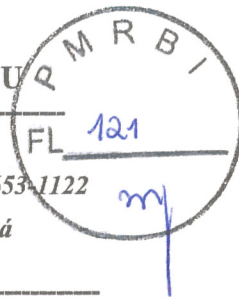
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Com relação a linha viva – a exigência é cabível vez que deverá ser usada pela contratada para realizar a intervenção na rede de alta tensão para possibilitar a execução dos serviços.

Portanto, será utilizada a linha viva em algumas partes da execução dos serviços e também em pontos críticos em que a rede ligada fica muito próxima a luminárias a serem instaladas, por medida de segurança deve ser utilizada a linha viva.

Conclusão

Diante do exposto, recebo a presente impugnação por tratar-se de tempestiva, e no mérito nego-lhe provimento.

Rio Bonito do Iguaçu-PR, 14 de agosto de 2023.

ROBERTO

JOSE

KWAPIS:9407

7703972

Assinado de forma
digital por ROBERTO
JOSE

KWAPIS:94077703972

Dados: 2023.08.14

13:10:05 -03'00'

ROBERTO JOSÉ KWAPIS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720

- Centro

- Telefax (0**42) 3653-1122

85340-000

-

Rio Bonito do Iguaçu

-

Paraná

FL 122

m

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

O Sr. Prefeito Municipal SEZAR AUGUSTO BOVINO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, vem ratificar integralmente a decisão do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mantendo o inteiro teor da decisão proferida.

Rio Bonito do Iguaçu, 14 de agosto de 2023.

SEZAR
AUGUSTO
BOVINO:3335
48170915

Assinado de forma
digital por SEZAR
AUGUSTO
BOVINO:3334817091
Dados: 2023.08.14
13:10:30 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal